



PROCESSO N.º:	75388/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
CNPJ:	24.740.268/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	EUGENIO PELACHIM
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ESTRELA
NÚMERO OS:	12028/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA

Senhor Conselheiro,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Porto Estrela – Exercício de 2017, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, Sra. Clarismar Negrisoli Couto Garcia.

A análise das manifestações de defesa foi realizada pelo Auditor Público Externo, Sr. Manoel da Conceição Silva, que assim concluiu:

Resultado da Análise

EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo do Município gastou com pessoal o equivalente a 60,89% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite legal de 54% da RCL.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO



3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem a existência dos recursos disponíveis, no montante de R\$ 2.666.919,93. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Estrela não dispõe sobre todas as matérias definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *O Relatório de Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que deve acompanhar o projeto da LDO/2017, não contém informações transparentes, claras e compreensíveis em relação às informações que o documento deve trazer em atendimento à sua finalidade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado, referente à prestação de contas anual, fora do prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) SANADO

Importa ressaltar que com relação a irregularidade 1: **Gastos com pessoal do Poder Executivo que ultrapassou o limite de 60,89% estabelecido no art. 20, inciso III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal a**



análise efetuada pelo auditor primou por levar em consideração a entrada em vigência da Resolução de Consulta 19/2017.

Embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta nº 19/2017, já haviam, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE-MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Assim, caso Vossa Excelência, opte por privilegiar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza, ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) que assim dispõe “A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejudgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema”. Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE-MT começa a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos pro futuro, deve prevalecer os *ex nunc* da norma.

Neste sentido, consultado o Sistema Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Porto Estrela => Informações Mensais => Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328000000) no valor de R\$ 984.962,50, e o total da receita auferida até dezembro foi de R\$ 1.243.967,43. Portanto, a parcela a ser expurgada no cálculo da RCL em 2017 é de R\$ 259.004,93 referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro a dezembro de 2017.

Nesta interpretação, considera-se portanto, que o Quadro 3.2 do relatório preliminar deve ser ajustado nos seguintes valores:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 18.554.119,34
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 14.253,43
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 18.539.865,91
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 546.078,18
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 2.166.338,81
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 389.462,49
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 259.004,93
(=) RCL	R\$ 15.178.981,50

Além disso, devem ser ajustados os Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 – PESSOAL do relatório técnico preliminar contemplando esse novo valor da Receita Corrente Líquida para apuração do cumprimento dos limites legais:

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - A

TUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	R\$ 8.643.053,67	R\$ 15.178.981,50	56,94%
Legislativo	R\$ 497.552,79	R\$ 15.178.981,50	3,28%



Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	R\$ 9.140.606,46
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 15.178.981,50
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	60,22%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	54%

Dessa forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 8.643.053,67 correspondente a 56,94% da RCL, em descumprimento limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, e descumprimento do limite de gasto total de pessoal que correspondeu a 60,22% da RCL.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 2018.

MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO